

GUARDA COMPARTILHADA: UMA POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA A ALIENAÇÃO PARENTAL

Larissa Barbosa da Veiga¹

Yan Keve Ferreira Silva²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar o instituto da guarda compartilhada e sua aplicabilidade como meio de prevenção da alienação parental. Para tanto, apresenta-se um estudo detalhado sobre a alienação parental e síndrome de alienação parental, além do poder familiar e da guarda, limitando-se apenas na espécie compartilhada. Por fim, buscou análise de decisões dos tribunais de justiça de Goiás. Após, demonstrado por meio de posicionamentos de julgados que o compartilhamento da guarda não elimina a possibilidade de ocorrer a alienação, pode reduzi-la. A pesquisa possui como método de procedimento adotado, o descritivo argumentativo, sendo a natureza de pesquisa a bibliográfica.

Palavras chave: Poder familiar. Guarda compartilhada. Alienação parental. Síndrome da alienação parental.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO.

² Bacharel em Direito pela Universidade de Rio Verde, pós graduado em Direito Processual Público pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Docente do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO.

1 INTRODUÇÃO

Alienação parental tornou-se um tema bastante discutido em consequência ao aumento nos casos de separações e divórcios, pois, com o fim da relação conjugal incide a discussão acerca da guarda dos filhos, em alguns casos, não é só este o causador de conflitos, mas também a dor da ruptura de um elo afetivo em que um dos genitores se sinta negligenciado em relação ao vínculo sentimental com seu filho. A partir deste ponto temos a manifestação da alienação parental, como forma de distanciar a criança do convívio com outro genitor. Para tanto delimitou-se o tema da seguinte forma: Guarda compartilhada: uma possível solução para a alienação parental.

Observa-se que a guarda unilateral pode ser ainda mais prejudicial em relação à ocorrência da alienação parental, pois, o genitor alienante pode passar mais tempo com a vítima enquanto o genitor alienado é afastado sem um meio de defesa. Além disso, é notório que ambos genitores têm o direito de conviver com sua prole. Neste sentido, formulou-se a seguinte indagação: É possível a utilização da guarda compartilhada como meio de combate e prevenção contra Alienação Parental?

Diante a problemática apresentada, levantou-se as seguintes hipóteses: I) A guarda compartilhada pode ser um meio de prevenir e extinguir a incidência da alienação parental, por ser uma forma de aproximação do filho aos pais, dessa forma não haveria o distanciamento que é uma das consequências da alienação; II) Convivendo com ambos os genitores a criança pode conservar o vínculo afetivo, não sendo atingida diretamente pelo rompimento da relação amorosa dos pais; III) Guarda compartilhada permite que os envolvidos tenham os mesmos bônus e ônus, em relação à criação de sua prole, não havendo motivos para criar uma disputa.

A alienação parental é conhecida por muitos, tem como principal característica a intenção de um genitor em manchar a imagem do outro, perante o filho, os motivos são diversos, mas a maioria das vezes é resultado do detentor da guarda de perder o filho para o pai/mãe. Em síntese, alienação parental é a difamação contra um dos pais, objetivando o afastamento da prole sem que haja motivos significativos e verdadeiros para afastar a criança do convívio com genitor alienado.

Além disso, a alienação parental pode causar diversos problemas psicológicos a criança ou adolescente vítima que permite inconscientemente ser manipulado pelo alienador, são feridas emocionais que podem acarretar uma série de distúrbios, prejudicando todo o desenvolvimento pessoal.

Em decorrência de tantos prejuízos, justifica-se a escolha deste tema, já que está presente em diversas famílias, e apesar de ser reconhecida em nossa sociedade a vários anos, somente na atualidade podemos observar que a Alienação Parental vem sendo discutida e abordada com a devida relevância. No entanto, é visível a necessidade de uma maneira eficaz de fazer cessar e principalmente de prevenir a conduta do alienador.

O estudo sobre o instituto da guarda compartilhada pode ser importante na solução do problema da alienação parental, pois através do convívio direto dos filhos com os pais, poderão analisar as condutas dos genitores e verificar se condiz com a realidade ou se trata apenas de discurso de rancor usando a prole como meio de provocação. Além de dificultar o afastamento objetivado pelo genitor alienante.

A guarda compartilhada como meio de se resolver o problema da alienação parental possui grande relevância na sociedade atual devido às dificuldades de se manter um bom relacionamento entre ex cônjuges para a criação e educação de seus filhos. Além disso, por se tratar de uma má interferência psicológica na formação da criança ou adolescente vítima da alienação. Para tanto, é necessário que a sociedade em geral tenha esclarecimento adequado ao tema.

A pesquisa mostra significativa relevância social e jurídica, pois é comum identificar a presença deste fenômeno no ventre das famílias brasileiras, as consequências da alienação parental pode causar sérios problemas psicológicos, além de violar muitos dos direitos da criança e adolescente garantidos pelo Estatuto da Criança e Adolescente - ECA - crianças estas que em geral são as mais afetadas psicologicamente.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL

Após a ruptura de uma relação conjugal, surge o debate relacionado à guarda dos filhos, sendo essa uma das causas mais comuns de litígios. No entanto, grande parte nem sempre é somente pela guarda a razão de tudo, velando a ruptura dos laços afetivos e rancores entre os cônjuges, isso faz com que resulte em condutas de alienação parental.

Segundo Madaleno (2018), a primeira aceção da Síndrome de Alienação Parental foi proposta a partir de experiências como perito judicial em 1985 por Richard Gardner, professor de psiquiatria clínica no departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos da América.

Temos no ordenamento jurídico brasileiro a Lei 12.318/2010 que dispõe sobre a alienação parental. A referida Lei, em seu artigo 2º ‘*caput*’, conceitua alienação parental como sendo uma intervenção na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou instigada por um dos pais, avós ou aqueles que tenham autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010)

De acordo com Madaleno (2018), a Alienação Parental (AP) é uma campanha dirigida pelo genitor detentor da guarda com intenção de programar a prole para que passe a odiar e repudiar, sem que haja qualquer razão, o outro genitor, utilizando de diversas estratégias com escopo de impedir que o filho prospere o vínculo afetivo com o genitor alienado. Além disso, acrescenta que a AP causa uma forte dependência e submissão da criança para com o genitor alienante.

Designa-se alienação parental a conduta na qual um dos envolvidos, de alguma forma, modifica a visão que a criança possui do outro genitor, para que ela passe a possuir sentimentos negativos e queira se afastar do genitor alienado. É chamado de alienador o indivíduo que pratica tal conduta, alienado o genitor que sofre os ataques. (FIGUEIREDO e ALEXANDRIDIS 2014)

Ainda, a alienação parental tem escopo extremamente destrutivo, pois permite que prole alimente inconscientemente mentiras e esqueçam bons momentos relacionados ao genitor alienado, conseqüentemente ocasionando o afastamento do filho ao alienado, enquanto o alienante se ocupa encaixando-se em posição de vítima distorcendo toda a realidade ao seu favor. (MADALENO 2020)

Acrescenta-se que há três níveis diferentes para alienação, sendo divididos como leves, moderados e severos. Esse comportamento do alienante pode iniciar inconscientemente e logo se tornar uma estratégia. Em nível médio a vítima ainda possui uma relação razoavelmente saudável com o genitor não guardião, mas pode manifestar em algumas situações sua preferência pelo alienante, essa preferência vai se estendendo até a criança se convencer de que o genitor alienado não tem serventia alguma, tornando completamente dependente ao alienador,

sendo esse o momento ideal para intervenção judicial resultando até em inversão da guarda, se necessário. (MADALENO 2020)

Diante o exposto, o que se entende por alienação parental é que acontece como uma programação causada pelo genitor ou guardião alienante, inconformado pela separação, utilizando o menor como arma de vingança, e torna-se efetiva quando a criança ou adolescente passa a repudiar o genitor alienado.

2.1 DIFERENÇA ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Após instaurada a Alienação Parental, quando o alienante consegue o êxito no processo alienatório, a mesma poderá tornar-se um processo conhecido como Síndrome da Alienação Parental. É de fundamental importância que se faça diferenciação de Alienação parental e Síndrome de Alienação Parental.

Madaleno (2018) afirma que a Alienação Parental (AP) é algo abrangente, que apenas define o afastamento de um genitor por parte da criança. Para caracterização da Síndrome da Alienação Parental (SAP) é necessária uma série de sintomas que surgem simultaneamente. Acrescentando a isso, Richard Gardner, apud Madaleno (2018) explica que a SAP se diferencia da AP, pois, este último pode ser causado pela situação real de abuso, negligência, conflitos materiais ou de maus-tratos, isso significa que na Alienação a repulsa pelo genitor é causado por eventos que a criança repulsa como por exemplo agressividade e alcoolismo. Por outro lado, não deve ser confundido com atitudes normais no dia a dia, como por exemplo repreender a criança por fazer algo inadequado, isso na SAP será intensificado pelo genitor alienante e trabalhado como munição contra o genitor alienado. Na opinião de Tomaz (2018):

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) verifica-se quando a criança passa a nutrir sentimento de aversão ao genitor alienado recusando-se a vê-lo, chegando até mesmo a participar de uma campanha difamatória contra ele, influenciada pelo genitor alienante. Portanto, a SAP nada mais é do que resultado de Alienação Parental severa, podendo ser considerada um subtipo de alienação parental. Assim, a síndrome refere-se à conduta do filho alienado, enquanto a alienação parental está relacionada com o processo provocado pelo genitor alienante.

Em síntese, a Síndrome da Alienação Parental decorre de sintomas e sequelas emocionais e comportamentais da vítima, resultantes da Alienação, que sucede o afastamento

do menor ao genitor alienado de forma injusta, considerada psicologicamente a forma mais avançada da alienação parental.

2.2 DANO MORAL POR ALIENAÇÃO PARENTAL

Dano moral atinge o ofendido diretamente como pessoa, é a lesão aos direitos de personalidade como a honra, bom nome, a intimidade, personalidade. Além disso, os atos indenizáveis são aqueles que causam a vítima humilhação, sofrimento, tristeza e vexame, entre outros valores morais e pessoais garantidos pela Constituição Federal. Esta modalidade de dano não possui como objetivo obter valores econômicos, mas cabe a compensação de uma lesão causada à vítima. (TONIETTO, 2018)

No ponto de vista de Vasconcelos (2018), no que diz respeito ao genitor alienado, a AP atinge o princípio da dignidade da pessoa humana, pois o mesmo é afastado intencionalmente do convívio com o filho, impossibilitando o exercício regular do poder familiar, além disso, ocorre que o menor pode repudiá-lo chegando ao ponto de agredir a honra do ascendente.

A lei 12.318 de agosto de 2010 (Lei de Alienação Parental), em seu artigo 3º demonstra o prejuízo causado e o abuso moral sofrido pela vítima, in verbis:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (BRASIL, 2010)

Ainda, a Lei de Alienação Parental artigo 6º, III, prevê a possibilidade de responsabilização cível pecuniária em forma de multa ao genitor alienante como uma medida a ser tomada pelo juiz como uma maneira de cessar o ato lesivo.

Ademais, nota-se grande aceitação por parte da doutrina e jurisprudência brasileira ao dano moral decorrente de alienação parental. Nota-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADA PELO PAI EM RELAÇÃO À GENITORA – PRESCRIÇÃO AFASTADA – MATÉRIA PRECLUSA – EX-MARIDO QUE REALIZOU VÁRIOS BOLETINS DE OCORRÊNCIA SEM FUNDAMENTAÇÃO CONTRA A GENITORA – PROVAS CONTUNDENTES NOS AUTOS – DANOS CAUSADOS À GENITORA E À FILHA – QUANTUM INDENIZATÓRIO – FIXADO EM R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) – INVERSÃO DOS ÔNUS DA

SUCUMBÊNCIA – APELO PROVIDO. A prescrição foi matéria objeto de decisão saneadora nos autos do processo, contra a qual não houve interposição de recurso por nenhuma das partes, de modo que se operou a preclusão consumativa quanto a tal ponto, não cabendo mais ao magistrado pronunciar-se quanto ao tema em nenhum grau de jurisdição, sob pena de ferir-se o princípio da segurança jurídica. Verificada a prática de atos de alienação parental pelo apelado, os quais geraram prejuízos de grande monta a filha e danos morais à sua genitora, verificam-se os danos morais. In casu, tem-se que R\$ 50.000,00 constitui "quantum" capaz de compensar os efeitos do prejuízo moral sofrido, bem como de inibir que o requerido torne-se reincidente, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Prescrição afastada. Recurso provido.

Diante o exposto, entende-se que a condenação por dano moral ao genitor alienador teria finalidade de indenizar o genitor alienado pelo sofrimento causado pela prática da Alienação, e, além disso, tem como propósito reprimir que o genitor alienador prossiga com a campanha alienadora.

3 PODER DE FAMÍLIA

A alienação parental afeta diretamente o exercício do poder familiar, sendo o alienado excluído de seu direito de exercê-lo, e quanto ao alienante configura-se em prática abusiva de seu direito ao exercício desse pelas campanhas negativas, intencionando o afastamento do outro genitor.

Segundo Madaleno (2018), o poder familiar era denominado pátrio poder até a revogação do código civil de 1916, pois havia na época a visão da sociedade patriarcal em que ao pai era atribuída a postura de um chefe da família, com poderes sobre seus filhos e esposa submissos às suas decisões e imposições. Além disso, somente com o impedimento ou falta do esposo a mulher poderia exercer o poder familiar, mas seria tomado novamente se ela contraísse novo casamento.

No que diz respeito ao pátrio poder, o espaço privado não se sujeita às influências externas, e o patriarca tem poder de vida e morte sobre os subordinados. Ao longo do tempo, com o aumento da intervenção do Estado, o domínio dos chefes de família começou a ser relativizado, embora ainda recentemente tenha sido predominante. (ROSA, 2020)

Diante disso, anterior à revogação do Código Civil de 1916, o Poder familiar foi chamado Pátrio Poder, remetendo à sociedade patriarcal da época, em que o homem possuía total poder sobre os filhos e esposa, além disso, a mulher só teria o direito de exercer poder

familiar quando na falta ou impedimento do marido, sendo tomado novamente se contrair novo matrimônio.

3.1 CONCEITO

De acordo com Rosa (2020), o poder familiar pode ser conceituado “como um *munus público*, representando um encargo atribuído aos pais, uma função específica que vige enquanto durar a menoridade de seus filhos”.

Madaleno (2018) explica o poder familiar como sendo o exercício do poder dos pais sobre seus filhos, resultantes de responsabilidades, não com base nos interesses pessoais dos pais, mas no poder arbitrário, no sentido de implementar os interesses dos filhos em termos de bens e pessoal.

Uma das principais finalidades a serem obtidos no exercício de poder familiar é permitir que os menores se desenvolvam em ambiente tranquilo e seguro de forma saudável e equilibrada por meio de uma formação adequada, tanto no acesso à escola de educação formal, quanto na participação de crianças e jovens em vários grupos sociais, especialmente quando dentro da família. (FIGUEIREDO E ALEXANDRIDIS, 2014)

Portanto, entende-se que Poder Familiar integra um conjunto de poderes e deveres impostos por lei, exercidos pelos pais objetivando satisfazer as necessidades e o desenvolvimento dos filhos.

3.2 DIREITOS E DEVERES DECORRENTES DO PODER DE FAMÍLIA

Enquanto os filhos ainda não atingirem a plena capacidade de conduta civil, eles obedecerão ao poder familiar que impõe obrigações aos pais nos termos do artigo 1.634 do Código Civil, que defende amplamente seus interesses na perspectiva à educação e criação, permitindo usufruto da vida em sociedade sob a tutela dos pais. (ALEXANDRIDIS e FIGUEIREDO, 2014)

O Código civil atual expressa em seu artigo 1.634 “caput” um breve conceito quanto ao poder familiar. Em seguida os incisos demonstram formas de exercício do poder familiar.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014) IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

Acrescenta-se de acordo aos artigos 227 e 229 da Constituição Federal, os detentores do poder familiar têm obrigação de assistir, zelar pela vida, saúde, alimentação, lazer, educação, respeito, dignidade, cultura, liberdade, além de garantir proteção de qualquer forma de negligência, exploração, discriminação, crueldade e opressão. Somando a isto, o Estatuto da Criança e Adolescente determina aos pais a responsabilidade por fornecer apoio, cuidado e educação à prole. (MADALENO, 2018)

Por certo, o Poder Familiar abrange vários poderes e deveres a serem exercidos pelos pais, decorrentes da relação de paternidade e filiação, por exemplo o direito à convivência familiar e comunitária, ao sustento, guarda e educação dos filhos menores, entre outros.

3.2 PERDA OU DESTITUIÇÃO DE PODER DE FAMÍLIA

Inicialmente, o exercício do poder familiar exige que os genitores cumpram com certas obrigações impostas para garantir os direitos das crianças e adolescentes. Para garantia de que serão cumpridos, e pretendendo a proteção dos menores existem formas de perda ou destituição do poder familiar.

O desvio do comportamento esperado dos pais ao exercer o poder de família pode resultar em suspensão ou perda. Esta medida visa proteger os menores de violações dos pais ou abusos no exercício do poder familiar, para garantir seu crescimento da melhor forma possível.

O Código Civil apresenta formas distintas relacionadas a perda do poder familiar, a saber: extinção, suspensão e perda do poder familiar. (FIGUEIREDO e ALEXANDRIDIS, 2014)

A suspensão do poder familiar pode ocorrer de forma total ou parcial, a depender da gravidade do fato ocorrido, esta é a medida menos severa e cabe ser revista, caso sejam superados os motivos que levaram a causá-la. Esses motivos incluem abuso de poder, desrespeito por suas responsabilidades (tutela, apoio, sustento, educação, e tudo o que deles decorrem), danos aos bens das crianças e condenações penais em crimes em que a pena ultrapasse dois anos de prisão. (MADALENO, 2018)

As causas de extinção do poder familiar estão disciplinadas em rol taxativo no artigo 1.635 do Código Civil, sendo elas: pela morte do genitor ou do filho, pela emancipação nos termos do artigo 5º também do Código Civil, pela maioridade ou por adoção. Confirmada qualquer uma dessas condições, deixa de existir o poder familiar. (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2017)

O artigo 1.638 do Código Civil dispõe sobre a perda do poder familiar por meio de ação judicial contra os genitores que castigar excessivamente o filho, o deixar em situação de abandono, infringir a moral e bons costumes, faltar com as obrigações do artigo 1.637 CC, ainda em casos de abuso da autoridade. (MADALENO, 2020)

Madaleno (2020) esclarece que o uso imoderado de bebidas alcoólicas, drogas e entorpecentes, prática de abusos físicos, morais, ou sexuais aos filhos, parceiros e cônjuge ou a terceiro, são sinais de prática repulsiva que não acrescenta em nada de forma positiva o desenvolvimento de uma criança.

3.3 PODER DE FAMÍLIA APÓS DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL

O exercício do poder familiar é de responsabilidade de ambos os pais, não sendo requisito necessário a convivência matrimonial entre os genitores. Trata-se de direitos e deveres impostos pela relação de paternidade e maternidade exercida em igualdade de condições entre ambos.

O exercício do poder familiar é responsabilidade de ambos os pais, isso é especialmente notório quando a família é constituída pelo casamento ou união estável. Nesse caso, na ausência ou impedimento de uma das partes, a outra parte irá executar sozinha, assim como ocorre em

uma família monoparental, isto é, quando apenas um dos pais é responsável pela criança. (FIGUEIREDO e ALEXANDRIDIS, 2014)

Figueiredo e Alexandridis (2014) afirma que durante todo o período de duração de união estável ou casamento, é de competência de ambos os cônjuges exercer o poder familiar. Por sua vez, quando ocorre a dissolução da sociedade conjugal o vínculo entre genitores e a prole não se dissolve, portanto, mesmo com a dissolução da família, cabe a ambos os pais continuar no exercício do poder familiar, fazendo companhia e cumprindo com seus deveres juntos aos filhos. No entanto, há exceção quanto à guarda compartilhada, em que somente um dos genitores têm a responsabilidade sob a guarda e o outro apenas o direito de visitação.

Mesmo quando os genitores são separados, o não guardião continua a titular do poder familiar, podendo apenas variar de acordo com a forma de exercício do mesmo. Ainda, o Código Civil em seu artigo 1.589 leciona que os pais que não residam com seus filhos têm não só o direito, mas também o dever de visitação e supervisão quanto à educação e formação. (MADALENO, 2018)

Madaleno (2018) acrescenta também que se um dos pais estabelecer novo casamento, mesmo que haja vínculos emocionais como a filiação socioafetiva, os direitos familiares não são retirados do outro genitor e transferidos ao novo cônjuge do pai ou da mãe. Ambos os pais devem exercer conjuntamente esta função de forma mais harmoniosa possível, para que as decisões de um e outro não afetem o interesse superior do filho.

Diante o que foi apresentado, conclui-se que o exercício do poder de família deve ser mantido por ambos os genitores, não importando se houve separação ou divórcio, os direitos e deveres relacionados aos filhos devem ser mantidos integralmente respeitando os limites do tipo de guarda.

4. GUARDA COMPARTILHADA

Nessa modalidade de guarda, ambos os pais exercem o poder familiar, isto significa que os genitores exercem simultaneamente o direito de custódia e responsabilidade decorrentes e inerentes ao poder familiar, mas um dos genitores fica responsável pelo exercício da guarda física dos filhos, podendo essa também ser alternada salvo se houver dispensa por uma das partes. (MADALENO, 2020)

Quanto a sua aplicação, o §2º do artigo 1.584 do código civil, prioriza a utilização da guarda compartilhada, examinando as condições de viabilidade, salvo quando um dos genitores declarar que não tem interesse em compartilhar a guarda do menor. Em outras palavras, o regime de guarda, preferencialmente, é de guarda compartilhada, não sendo assim decidido somente nos casos expressos em lei.

Após surgimento da Lei nº 11.698/2008, Lei da Guarda Compartilhada, inserida no ordenamento jurídico brasileiro alterando os artigos 1583 e 1584 do Código Civil, outra espécie de guarda só se aplicaria quando a inviabilidade da Guarda Compartilhada, sempre verificando o melhor interesse do menor a partir de uma análise para identificar o genitor melhor aptidão para os cuidados diários do filho.

A lei 11.698 de 13 de junho de 2008, em seu artigo 1583, §1º, conceitua guarda compartilhada como “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos em comuns”. Em outras palavras, no regime de compartilhamento da guarda, os genitores são responsabilizados de igual forma sob todas as necessidades material ou moral da criança.

Além disso, a redação do artigo 1583 §2º do Código Civil designa que em regime de guarda compartilhada, o tempo de convivência dos filhos com os genitores deve ser dividido de forma equilibrada tanto com a mãe quanto com o pai, sempre considerando as condições fáticas e melhor interesse dos filhos. Acrescenta-se que o regime de partilha de guarda objetiva a organização do exercício do poder familiar após a ruptura da relação conjugal ou convivência, pois o interesse dos filhos não pode ser afetado.

4.1 GUARDA COMPARTILHADA COMO POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA ALIENAÇÃO PARENTAL

Como apresentado anteriormente, com o surgimento da lei nº11.698/08 a guarda compartilhada foi instituída como modelo preferencial diante outras espécies de guarda, pois assegura a convivência e exercício do poder familiar entre ambos pais e seus filhos, sempre objetivando o melhor interesse do menor.

É sabido que a guarda compartilhada proporciona aos filhos convívio direto com ambos os genitores, assim como a participação dos pais na criação e educação dos filhos, essa relação é mais que a divisão de obrigações, pois está diretamente relacionada à afetividade e vínculo.

Através da guarda compartilhada, os pais compartilham da convivência com os filhos, mantendo a participação no cotidiano e evitando que essa criança possa se sentir negligenciada por um dos genitores. (PEREIRA, 2017)

Guarda compartilhada possibilita melhor convívio dos filhos com os pais, assim, impedindo que a criança perca contato com genitor não guardião. Observando sempre o princípio do melhor interesse do menor. Além de que, a guarda compartilhada possui diversos mecanismos que tendem a dificultar e assim solucionar a tentativa de afastamento do menor com o genitor, evitando a incidência da alienação parental. No entanto, para que funcione, os pais devem conviver de forma igualitária e harmoniosa, fazendo com que a comunicabilidade seja mais fácil. (FARIAS, e ROSENVALD)

A espécie de guarda estudada possui como destaque o fato de que a responsabilidade pelo menor estará vinculada a ambos os pais, mantendo da melhor forma o convívio dos filhos com os genitores evitando que o menor perca contato com aquele não guardião. Além disso, conservando a convivência se mantém o vínculo familiar, permitindo que os pais tomem decisões em conjunto quando relacionadas ao crescimento e desenvolvimento dos filhos.

4.2 GUARDA COMPARTILHADA APLICADA EM CASOS CONCRETOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

O que se busca compreender é que a Guarda compartilhada, em regra, deve ser aplicada, salvo quando for para preservar o melhor interesse da criança. E, se concedida antes da ocorrência da alienação, pode ser meio preventivo.

Guarda Compartilhada pode ser considerada uma ferramenta de prevenção Alienação Parental, isto é, antes de acontecer a alienação, isso por possibilitar um melhor convívio da criança com seus pais, devido a distribuição equilibrada de tempo de contato. Como podemos notar no seguinte julgado:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL E GUARDA COMPARTILHADA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. CONTRADIÇÃO INTERNA NÃO VERIFICADA. 1. Consoante orientação do art. 1.584, § 2º, do Código Civil, quando não houver acordo entre os genitores quanto à guarda dos filhos, o juiz deve aplicar a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor ou se um deles não estiver apto a exercer o poder familiar, hipóteses não observadas no caso em exame. 2. **A guarda compartilhada deve ser buscada no exercício do poder familiar entre pais separados, mesmo que demande deles reestruturações, concessões e adequações diversas para que os filhos possam usufruir, durante a formação, do ideal psicológico de duplo referencial, refletindo o melhor interesse/necessidades dos infantes.** 3. Ausentes as hipóteses elencadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, notadamente a contradição interna, é o caso de se rejeitar os embargos declaratórios. **EMBARGOS REJEITADOS.** (TJ-GO – Apelação Cível (CPC): 01958962720148090175, Relator: CARLOS HIPOLITO ESCHER, Data de Julgamento: 09/04/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/04/2019)

O fato é que, conforme pode ser observado abaixo, a guarda compartilhada é aconselhada somente nos casos em que há uma boa relação entre os pais, será possível convivência, diálogo e entendimento. Caso não seja possível a convivência entre os genitores, suficiente para ser efetivamente eficaz o compartilhamento de guarda, pode não se mostrar eficiente como meio de evitar alienação parental.

Nesse sentido, examina-se a jurisprudência abaixo, na qual a guarda concedida é a guarda compartilhada, configurando o descumprimento dos termos ajustados, tendo impedido o convívio entre pai e filho. No entanto, já sendo comprovada a alienação parental, foi decidido pela guarda unilateral em favor do genitor alienado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. IMPEDIMENTO DE CONVÍVIO. DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS DA GUARDA COMPARTILHADA. ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADA. REVERSÃO DO DOMICÍLIO JUSTIFICADA. Furtando-se a agravante, de modo injustificado, ao cumprimento dos termos do acordo de guarda compartilhada, impedido o convívio entre pai e filho, em manifesto prejuízo ao desenvolvimento saudável da criança, resta configurada, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 12.318/2010, a prática de atos típicos de alienação parental que justificam a reversão do domicílio do menor em favor do genitor/agravado e, por consequência, a confirmação da ordem de busca e apreensão. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJ-GO - AI: 07462143320198090000, Relator: Des(a). LEOBINO VALENTE CHAVES, Data de Julgamento: 31/03/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 31/03/2020)

Todavia, quando se trata de casos em que já está configurada a prática dos atos de alienação parental, e o modelo de guarda aplicado é a guarda compartilhada, a mesma pode não

ser recomendada. Nesses casos, a Lei nº 12.318/10 recomenda que se aplique a guarda unilateral, isto é, a inversão da guarda compartilhada para a guarda unilateral favorável ao genitor alienado, buscando sempre o melhor interesse do menor.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA DE MENOR. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA. ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADA PELO GENITOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL DO PAI E CONCESSÃO DE GUARDA UNILATERAL À MÃE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. 1. Apesar de a guarda compartilhada, como regra, atender ao melhor interesse da criança, em casos excepcionais, como o dos autos, em que restou demonstrada a prática de atos de alienação parental pelo genitor, **deve-se conceder a guarda unilateral do menor a sua mãe**, até porque ela revelou melhores condições para ser a guardiã e, objetivamente, mais aptidão para propiciar ao filho afeto nas relações com o grupo familiar. 2. Uma vez que a prática de alienação parental ocorreu por diversas vezes, já que identificada em relatórios diversos realizados em épocas distintas, a imposição de multa, tal qual arbitrada na sentença, em favor da requerente, é medida eficaz, a fim de evitar que o recorrente e seus ascendentes se tornem reincidentes (exegese do artigo 6º, inciso III, da Lei 12.318/10). Apelação cível desprovida. (TJ-GO – Apelação Cível (CPC): 00103304420128090023, Relator: Des(a). ZACARIAS NEVES COELHO, Data de Julgamento: 04/05/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 04/05/2020)

A guarda compartilhada dispõe de princípios perfeitos para o desenvolvimento da criança, sendo o objetivo totalmente saudável, mas, tal guarda não deve ser definida como regra, devendo os juízes determinarem qual tipo de guarda os pais têm condições de exercer. Compartilhar a guarda da criança não elimina a possibilidade de ocorrer alienação parental, mas pode reduzi-la, por permitir uma criação mais participativa por ambos os genitores, isto acaba dificultando a existência da prática da alienação parental.

6 OBJETIVOS

6.1 OBJETIVO GERAL

O presente trabalho de pesquisa tem como objetivo tomar conhecimento acerca da Alienação Parental, diferenciando da Síndrome de Alienação Parental, após, apontaremos o instituto da guarda compartilhada como meio de solução.

6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Definir a alienação parental;
- Identificar os problemas e as consequências ocasionadas por Alienação Parental;
- Demonstrar o instituto da Guarda Compartilhada como solução ao problema discutido.

7 METODOLOGIA

A pesquisa científica é a atividade sistemática e racional que com melhor acessibilidade permite atingir objetivos e conhecimentos verdadeiros e válidos seguindo um caminho já traçado (LAKATOS; MARCONI, 2007).

De acordo com Gil (2008), o tipo de pesquisa deve ser classificado em seus procedimentos metodológicos com fundamentações em seus objetivos, com base nos procedimentos técnicos, cada qual com suas peculiaridades e características próprias. Neste sentido, saindo do geral para o específico, a presente pesquisa se configura com sendo dedutivo.

Quanto a análise dos dados foi de cunho qualitativo, por meio da definição de material pertinente ao tema, tais como: livros, artigos científicos, monografias, teses, doutrinas e legislações. Assim, a pesquisa é bibliográfica (LAKATOS, MARCONI, 2007).

8 ANÁLISES E DISCUSSÃO

Inicialmente, se conhece sobre o surgimento da Síndrome de Alienação Parental, em 1985, descoberto por Richard Gardner, professor de psiquiatria clínica na Universidade de Columbia, nos Estados Unidos da América, através de experiências como perito judicial.

Após, discutiu conceito de Alienação Parental segundo a Lei 12.318/2010 artigo 2º ‘*caput*’, somando às ideias de Madaleno (2018) e Figueiredo e Alexandris (2014), reconhecendo alienação parental como sendo uma campanha denegritória promovida por aquele que tenha autoridade, guarda ou vigilância, objetivando repúdio e afastamento da criança ao outro genitor.

Diante o processo da alienação parental ocorre em Síndrome de Alienação Parental, buscou identificar as diferenças entre a Alienação Parental e a Síndrome de Alienação Parental, sendo a segunda um conjunto de sintomas resultantes da primeira. Identificou também os critérios que caracterizam a conduta do alienador. (SCHÄFER, 2019)

Somando a isso, foi feita uma abordagem relacionada aos danos causados à vítima e ao alienado, podendo ser admitido o dano moral por alienação parental, pois atinge ao genitor alienado o princípio da dignidade da pessoa humana por afastá-lo intencionalmente do convívio com os filhos. (TONIETTO, 2018)

Além disso, foi possível evidenciar a evolução do exercício do poder familiar, antes chamado pátrio poder, pois o marido tinha total poder sobre os filhos e esposa. Com a constituição de 1988, surgiu o princípio da igualdade, a partir de então ambos genitores passaram a exercer poder familiar sobre a prole, e em alguns pontos, quanto maior o discernimento da criança, maior a sua capacidade de auxiliar na tomada de decisões dentro de casa. (MADALENO, 2018)

Nestes moldes, o exercício do Poder Familiar deve ser compartilhado por ambos os pais enquanto os filhos não atingirem a plena capacidade civil, ademais, a guarda decorre do poder familiar. Todavia, há a possibilidade de suspensão total ou parcial, a depender do dano ocorrido, mas superados os motivos que deram causa a medida pode ser revista. (MADALENO, 2018)

No tocante à guarda compartilhada, foi constatado que esta compete a ambos os pais simultaneamente em relação ao direito de custódia e a responsabilidade relacionadas ao poder familiar, salvo quando um dos genitores dispensar ou não puder exercê-la. No mais, a guarda compartilhada é considerada o modelo ideal para que seja preservado o contato com os filhos, por esse motivo é apontada como meio de prevenção a alienação parental. (FIGUEIREDO E ALEXANDRIDIS, 2014)

Para tanto, o que se busca saber é se a guarda compartilhada, é instituto que pode colocar um ponto final ao que se chama de alienação parental, ocorre que para essa dúvida, podem surgir duas respostas, pois, a guarda compartilhada pode sim ser usada como prevenção à alienação, mas em contrapartida, ambos os pais têm que estar em acordo e ainda devem dividir as obrigações, aumentando assim, o seu vínculo com a criança. (TJ-GO – Apelação Cível (CPC): 01958962720148090175, Relator: CARLOS HIPOLITO ESCHER, Data de Julgamento: 09/04/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/04/2019)

Por outro lado, a guarda compartilhada não pode ser usada como solução da alienação parental, após o seu acontecimento, pois na prática, o que tem ocorrido por diversas vezes, é o que se chama de suspensão da guarda, para que cesse também a alienação, para que não haja maiores prejuízos. (TJ-GO – Apelação Cível (CPC): 00103304420128090023, Relator: Des(a). ZACARIAS NEVES COELHO, Data de Julgamento: 04/05/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 04/05/2020)

Diante todo o exposto, conclui-se que a guarda compartilhada pode ser considerada o tipo ideal de guarda para prevenção da alienação parental por conservar na criança o convívio direto com os pais, o que evita o afastamento tentado pelo alienante. No entanto, não deve ser definida como regra, pois quando se trata de casos em que já está comprovada a melhor forma de extinguir o problema seria com a inversão da guarda unilateral favorável ao genitor alienado, afastando o menor do convívio com aquele que pratica a Alienação.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo geral o estudo sobre a concessão de guarda compartilhada e efetividade como meio de prevenir ou mesmo extinguir o problema da Alienação Parental. Fazendo uma análise em aspectos legais e práticos da aplicação desse instituto, do ordenamento jurídico pátrio, em casos concretos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Neste sentido, nenhum dos genitores deve privar a convivência dos filhos com o outro, ambos têm o direito de exercer poder familiar, o que em outros modelos de guarda somente o guardião exerce enquanto o outro torna-se apenas visitante. Diante exposto, guarda compartilhada é modelo ideal de guarda, buscando proteger o melhor interesse dos filhos, pois, o objetivo é preservar o vínculo afetivo entre os genitores e os descendentes.

Fica comprovada a importância do compartilhamento de guarda, independente da separação conjugal dos genitores, ambos têm direito de conviver com seus filhos evitando o rompimento do vínculo entre pais e filhos. No entanto, quando já constatada a prática da alienação parental por um dos pais, evidenciou-se a impossibilidade de aplicação do compartilhamento de guarda, pela conduta do alienador.

Nestes termos, foi possível alcançar os objetivos gerais e específicos, pois, ficou comprovado que a utilização da guarda compartilhada quando ainda não está presente a Alienação é um meio de evitá-la, pois essa espécie de guarda possibilita a ambos os genitores os mesmos bônus e ônus do convívio com os filhos impossibilitando o afastamento provocado pelos atos de alienação.

*SHARED CUSTODY: A POSSIBLE SOLUTION TO PARENTAL ALIENATION***ABSTRACT**

This article aims to analyze the institution of shared custody and its applicability as a means of preventing parental alienation. To this end, a detailed study is presented on parental alienation and parental alienation syndrome, in addition to family power and custody, limited only to the shared type. Finally, it looked for analysis of decisions from the Goiás courts of justice. After that, it is demonstrated through judgments that sharing custody does not eliminate the possibility of alienation, but it can reduce it. The research has the argumentative descriptive method of procedure adopted, and the nature of the research is bibliographic.

Keywords: Family authority. Shared custody. Parental alienation. Parental alienation syndrome.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 10 de janeiro de 2002. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 05 nov. 2020.

_____. Presidência da República. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 13 de junho de 2008. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111698.htm#:~:text=L11698&text=LEI%20N%C2%BA%2011.698%2C%20DE%2013%20DE%20JUNHO%20DE%202008.&text=Altera%20os%20arts.,e%20disciplinar%20a%20guarda%20compartilhada.> Acesso em: 29 mai. 2021.

_____. Presidência da República. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 26 de agosto de 2010. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em: 05 nov. 2020.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. *Curso de direito civil*. 13. ed. Salvador, 2019. v. 6.

FIGUEIREDO, F. V.; ALEXANDRIDIS, G. *Alienação Parental*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. *Direito de família*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 6.

GIL, A. C. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOIÁS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. TJ-GO: 01958962720148090175, Relator: CARLOS HIPOLITO ESCHER, Data de Julgamento: 09/04/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/04/2019. Disponível em: <<https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/712903223/apelacao-cpc-1958962720148090175>>. Acesso em: 30 mai. 2021.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. TJ-GO - AI: 07462143320198090000, Relator: Des(a). LEOBINO VALENTE CHAVES, Data de Julgamento: 31/03/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 31/03/2020. Disponível em: <<https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/931792882/apelacao-cpc-103304420128090023>>. Acesso em: 30 mai. 2021.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. TJ-GO: 00103304420128090023, Relator: Des(a). ZACARIAS NEVES COELHO, Data de Julgamento: 04/05/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 04/05/2020. Disponível em: <<https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/103304420128090023>>. Acesso em: 30 mai. 2021.

go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/931792882/apelacao-cpc-103304420128090023>. Acesso em: 30 mai. 2021.

JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. UNIRV: Rio Verde, GO, 2016.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. *Fundamentos de Metodologia Científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MADALENO, A. C. C.; MADALENO, R. *Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, R. *Direito de família*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MATO GROSSO DO SUL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. TJ-MS-AC: 08272991820148120001 MS 0827299 – 18.2014.8.12.0001, Relator: José Américo Martins da Costa. Data de julgamento: 03/04/2018. Data da publicação: 05/04/2018.

Disponível em: <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/824427950/apelacao-civel-ac-8272991820148120001-ms-0827299-1820148120001>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

PEREIRA, C. P. *Alienação parental e a guarda compartilhada como meio preventivo*. *Âmbito Jurídico*, São Paulo, n. 157. Não paginado. 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-157/alienacao-parental-e-a-guarda-compartilhada-como-meio-preventivo/>>. Acesso em: 30 mai. 2021.

ROSA, C. P. *Direito de família contemporâneo*. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

SCHÄFER, F. *A alienação parental no âmbito da justiça brasileira*. 2019. 75 f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Ijuí, Rio Grande do Sul. 2019. Disponível em:

<<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/6661/Fernando%20Sch%C3%A4fer.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 07 nov. 2020.

TOMAZ, L.C. L.; TOMAZ, A. F. *Considerações jurídico-psicológicas sobre a relação entre a alienação parental e os direitos da personalidade*. In. XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS, 27., 2018, Florianópolis. p. 197-217. Disponível em: <<http://conpedi.danilo1r.info/publicacoes/34q12098/tei9ua38/522H35a2tT7955rK.pdf>>. Acesso em: 07 nov. 2020.

TONIETTO, Q. M.; HOFFMANN, E. *Dano moral decorrente do reconhecimento da alienação parental*. In. Simpósio de Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais, 6, 2018. Disponível em: <<https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/5b45fa28723f4.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

VASCONCELOS, A. P. *A quantificação do dano moral em casos de alienação parental*. 2018. 30 f. Artigo (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2018. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2019/01/amanda_vasconcelos.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2020.